

CONGRESSO ACADEMICO

PUBLICAÇÃO MENSAL

REDACTORES:

Rodrigo Costa, Augusto Meira, Livino Madeira, Gonzaga de Arruda e Gerencio Carvalho

ASSIGNATURAS:

TRIMESTRE 3\$000

Recife, 15 de Junho de 1890

ASSIGNATURAS:

TRIMESTRE 3\$000

EXPEDIENTE

REDACÇÃO;

Rua Paulino Camara n. 28

2.º andar

SUMMARY: — *Uma questão jurídica*
Dr. J. V. Meira de Vasconcellos.
— *A Igreja e o proletariado moderno*, Rodrigo Costa.— *Phases do organismo social*, Gerencio Carvalho.— *Plangencias*, Augusto Meira.— *Severino Barbosa*, Arthur Muniz.— *Chronica*.

CONGRESSO ACADEMICO

Uma questão jurídica

(Conclusão)

Toda outra intelligencia, que se queira attribuir ao mencionado art. 20, em virtude da qual qualquer individuo só pelo facto de ser signatario de um effeito commercial ou de ser devedor de hypotheca ou de penhor agricola, como diz o Accordão por certidão a fls. 5 d'estes autos, fique sujeito a fallencia, torna-se subversiva de toda a ordem juridica firmada pelas nossas proprias leis, e atenta até contra o proprio bom senso, que repelle as suas absurdas consequencias.

A disposição do citado art. 20 acha-se indissolvelmente ligada ás demais disposições legais, que regulam a fallencia de modo que separar-as importaria violar esse sabio preceito de prudencia juridica: — *Incivile est nisi tota lege perspecta, una aliqua particula ejus proposita, judicare.* — L. 51, Dig. de "leg".

Não ha quem desconheça que o commercio é, como diz Beslay, o instituto da mediação (interposição entre productos

(es e consumidores) e da especulação emprego de meios para melhorar o preço da alienação sobre o da produção).

O agricultor, o oleiro, o mineiro, o pastor o covoqueiro, extrahem em primeira mão o grande elemento inexgotavel, a terra os elementos da fortuna humana. São dos industriaes agricolas e extractores desde a extracção até a formação do producto.

Os logistas, os armazenarios, os fabricantes ou manufactureiros, os correctores, os commissarios de transportes, os armadores e tantos outros, apoderando-se dos productos da natureza ou fornecidos pelas industrias agricola e extractiva, revendem-n'os na mesma especie ou manufacturados, alugam o seu uso ou facilitam a sua troca e circulação, mirando a realisação do um lucro.

São os commerciantes, os representantes das industrias manufactureira e commercial, em cujas mãos esses productos, nativos ou manufacturados, aqui divididos, parcellados infinitesimalmente, acolá accumulados em grandes stoks, vão passar por todas as contingencias especulativas e fataes do consumo.

As industrias agricola e extractiva representam o fundo estavel da sociedade; constituem o seu elemento statico; o commercio ou a industria commercial, manufactureira e de transportes, ao contrario, é o seu agente dynamico, mobilizador.

Essencialmente diferentes por sua natureza as industrias agricola e extractiva das industrias commercial, manufactureira e de transuorte, não podem deixar de reger-se por normas diversas das que convem ás segundas.

Os grandes remedios juridicos, assecutorios, extraordinarios, excepção, que a industria commercial com as suas similares, reclama, não podem, pois, convir ás industrias agricola e extractiva e, si agissem sobre estas, feril-as-hiam de morte e convulsionariam a sociedade em suas bases.

A fallencia, que é um desses remedios

heroicos, só reclamado pelo commercio em sua febril agitação e aventureira especulação, não pôde de modo algum convir á agricultura, nem adaptar-se aos actos da vida commum.

O que é a excepção, não se pôde torcer a regra, isto é, o que a natureza das cousas e as leis, inspirando-se nella, só fazem compativel com a profissão de commerciante, não pôde ser applicavel aos que exercem a agricultura e a todos os homens em geral.

Si, todos os que assignassem, accidentalmente um effeito de commercio ficassem sujeitos á fallencia, ter-se-hia o absurdo de acharem-se todos os agricultores e afinal todos os homens sujeitos á fallencia; porque qualquer agricultor pôde accidentalmente assignar um effeito commercial e garantir um emprestimo contrahido por tal meio com uma hypotheca ou penhor agricola, e qualquer homem em summa, que não é commerciante, pôde tambem figurar como signatario de um effeito de commercio.

Quem não recuará diante de semelhante despropósito, que, aliás, decorre logicamente da intelligencia que na petição a fls. 2 se empresta á disposição do art. 20 do Dec. n. 169 A de 19 de Janeiro de 1890?

O Dr. Joaquim José Coimbra não é commerciante e sim agricultor. É o proprio peticionario quem confessa a fl. 2. Logo não se lhe pôde abrir fallencia.

Não é possivel ex-cogitar um meio mais seguro e prompto para exterminar a nossa afflicta lavoura.

Decrete-se a fallencia dos agricultores e ter-se-ha decretado a fallencia de toda a nossa agricultura.

Na hora angustiosa em que todos se esforçam por descobrir um remedio salvador da nossa lavoura moribunda, e chora como um pio de ave agoureira essa sinistra interpretação do art. 20 do Dec. n. 169 A. que, si fosse possivel vingar, como uma nova queixada de burro, arremesada por um outro Sansão mais possan

te que o da Biblia, teria a virtude de exterminar não a mil, mas, a quasi todos os agricultores do Brazil.

O Supplicado, sendo agricultor, como o reconhece o peticionario em seu requerimento a fls. 2, julga desnecessario perder mais tempo em provar que nessa qualidade não pôde ser considerado commerciante.

Este ponto é tão liquido em direito que não requer maior explanação.

Beslay, em seu profundo livro, "*Des Commerçants*," n. 16, não deixa a menor duvida a este respeito, quando ensina o seguinte: "Non seulement les agriculteurs proprement dits, mais tous ceux que mettent en valeur les produits du sol, de la nature, d'une façon quelconque, doivent être considérés comme non commerçants."

Aceresce ainda que, alem de fallecer na especie o requisito da qualidade de commerciante da parte d'aquelle contraquem foi requerida a declaração de fallencia não se realiza o da cessação de pagamento de obrigação mercantil liquida e certa.

Os titulos de divida vencidos e não pagos pelo Supplicado não são de obrigação mercantil.

Si o alludido art. 20 tivesse por fim, como se pretende, sujeitar á fallencia o agricultor que assigna um effeito de commercio ou que contrahe um emprestimo com a garantia de uma hypotheca ou de um penhor agricola, como se pretende na petição á fls. 2, ou enfim, qualquer individuo não commerciante que assigna um effeito de commercio, o Decr. n. 917 regulando posteriormente as fallencias não teria deixado de tornalhes extensivos os meios de prevenir e obstar a declaração de fallencia.

Não o tendo feito e antes havendo excluido toda a possibilidade da declaração de fallencia de quem não é commerciante e consequentemente de serem extensivos a estes os meios de evitar essa declaração, o que se deve concluir é que segundo os citados decretos n. 917 e 169 A, e na mente do legislador, o individuo não commerciante e consequentemente o agricultor não está sujeito á declaração de fallencia, porque seria irracional e absurdo admittir que o legislador sujeitando o devedor commerciante á fallencia facultou-lhe os meios de prevenir e obstar a declaração della, ao passo que sujeitando o devedor não commerciante como o agricultor, á fallencia negou-lhe esses meios!

Quem não recuará horrorisado diante de tamanha monstruosidade ?!

Nem se diga que o Decr. n. 917 não abriu excepção alguma em relação a applicação dos meios de prevenir e obstar a declaração de fallencia e que por isso não incluiu nessa excepção os agriculto-

res ou os não commerciantes em geral signatarios de effeitos commerciaes, porque contra isto protesta o art. 139 do mesmo Decr. que, declarando as disposições delle applicaveis aos correctores, agentes de leilão, trapicheiros e commissarios de transporte, fez expressa excepção do Cap: *Dos meios de prevenir e obstar a declaração de fallencia*.

O absurdo portanto á que levaria a interpretação dada ao art. 20 no requerimento a fls. 2 é por si só uma grande razão juridica para não admittir-se essa interpretação.

Pois a lei poderia tratar o individuo não commerciante, o agricultor por exemplo, com mais rigor de que ao proprio commerciante, negando áquelle o que a este em regra liberalmente concede ?

Si uma tal desigualdade fora possivel, seria exactamente no sentido inverso isto é, no de concederem-se ao não commerciante, caso fosse este sujeito á fallencia, os meios de evitar a declaração d'ella e de negarem-se ao commerciante esses mesmos meios.

E' o que o simples bom senso parece indicar.

Quando por, ventura, tudo quanto dito fica não tivesse a força de por em evidencia que o art. 20 do Decr. n. 169 A só pode ter a intelligencia que o Supplicado lhe attribue e acaba de sustentar e que portanto a verdadeira interpretação desse artigo é e só pode ser a que lhe empresta o peticionario em seu requerimento a fls. 2, então forçoso seria concluir que tal artigo acha-se derrogado pelo Decr. n. 917 de 24 de Outubro de 1890.

Na verdade este ultimo Decr. em seu art. 157 declara revogada a parte III do Cod. Comm. que se intitula *Das Quebras* e a parte do Reg. n. 733 de 28 de Novembro de 1850 sob a epigraphe *Do processo das Quebras*, como tambem todas as mais disposições em contrario.

Ora, uma vez acceito que o art. 20 do Decr. 169 A sujeitava os devedores não commerciantes á fallencia não se pode deixar de confessar que o seu dispositivo é contrario ao do Decr. n. 917 que expressamente e em quasi todos os seus artigos prescreve que "*só o devedor commerciante está sujeito á fallencia*," e que só a esse devedor se referem as suas disposições.

Não é mister transcrever aqui essas disposições porque importa isto transcrever todo o Decr. n. 917.

Basta lançar os olhos sobre este decreto dentre cujas disposições se destacam as dos arts. 1.^o, 12.^o § 1.^o, 107, 120 e 131.

Ha ainda mais do que isto. O art. 140 do alludido Decr. n. 917 dispondo que os devedores por titulo civil no caso de

cessação de pagamentos ou de insolvença reputar-se hão insolvaveis, mas não fallidos, e que a liquidação do seu activo e passivo se operará pelos meios communs, importa uma directa e formal derogação do art. 20 do Decr. n. 169 A si por ventura esse art. consagrava o principio da fallencia dos não commerciantes.

Não é só o Supplicado quem assim pensa, figurada a hypothese da intelligencia dada pelo peticionario á disposição do art. em questão.

"A parte relativa á fallencia deve ser considerada derogada pelo Decr. n. 917 de 24 de Outubro de 1890 cujo art. 140 dispõe: "Os devedores por titulo civil no caso de cessação de pagamentos ou de insolvença reputar-se hão insolvaveis, mas não fallidos. A liquidação do activo e passivo se operará pelos meios communs". Lei Hyp art. 20, not. 24, 2.^a edição, 1895, publicada por Echnique & Irmão. Rio Grande do Sul.

Um commentador da Lei Hypothecaria de 1890, que é o tantas vezes citado decr. n. 169 A. de 19 de Janeiro de 1890 attribuindo ao art. 20 desse Decr. a mesma intelligencia que agora lhe dá o peticionario em seu requerimento, á fls. 2, reconhece que esse art. na parte relativa á fallencia, acha-se derogado pelo Decr. n. 917.

Em nota ao mesmo art. 20 escreve esse commentador o seguinte:

Dado mesmo que taes titulos sejam consistentes em letras de terra acceitas pelo Supplicado, d'ahi não se segue que constituam elles uma obrigação commercial.

Nem embargo o facto de ser um titulo sujeito á jurisdicção commercial por disposição da lei, como são as letras da terra, para d'ahi concluir-se que constitue elle sempre uma obrigação commercial.

E' verdade que tratando-se de um titulo sujeito á jurisdicção commercial, assignado por commerciante, se presume que elle tem por objecto uma obrigação commercial, si de seu contracto não resulta a prova do contrario.

Mas, essa presumpção pôde ceder á verdade, alem de que não prevalece no caso, em que o titulo emana de pessoa não commerciante, quando, porventura d'elle não consta ser seu objecto uma transacção puramente civil.— Nogueira *Des Lettres de Change*, tom. 2.^o ns. 924 e 925.

Vidari em seu *Corso de Diritto Commerciale*, tom. 7.^o, n. 3763, tratando d'esta questão assim se exprime: "*Il carattere civile, o commerciale d'un atto o di una obbligazione se deve esclusivamente desumere dalla intima sua natura economica, cioè dagli scopi a*

“ cui luno o l'attra è fatto servire, e non già dalla forma assunta da questa o da quella.”

Pois bem, as obrigações que fazem objecto dos titulos acceitos pelo Supplicado ao peticionario, são todas de caracter civil, como o são as constantes dos demais titulos acceitos a terceiros, a que se refere o mesmo peticionario em seu requerimento a fls. 2.

De feito as lettras, accertas ao peticionario pelo Supplicado, são todas resultantes da compra de Usinas e de Engenhos, pelo primeiro feita ao segundo, como bem o provam os documentos que a esta se juntam sob ns. 1 a 4.

A compra de propriedades agricolas, inquestionavelmente, não é uma obrigação commercial, desde que como tal só se reputa, no dizer do sabio Vidari, a obrigação que tem por causa um acto declarado de commercio pela lei ou por esta assim considerado, até que se prove o contrario.

Ainda uma consideração vem provar que a disposição do art. 2º do Dec. n.º 169 A não pôde ser entendida isoladamente das demais disposições legais, dando em resultado o absurdo de ficarem sujeitos á fallencia os agricultores e todos os individuos não commerciantes pelo facto de serem accidentalmente signatarios de um effeito de commercio.

O Dec. n.º 917 estabelece o principio geral de que todos os que se acham sujeitos á fallencia podem evitar a sua declaração pela moratoria, pelo accordo ou concordata extra-judicial e pela cessão de bens; mas, estabelecendo as condições de que depende a concessão de semelhante beneficio, fal-o de modo que deixa logo fóra de duvida que só ao commerciante pôde esse beneficio aproveitarse que quer dizer que, segundo a lei reguladora das fallencias, só o commerciante pôde prevenir e obstar a declaração de fallencia.

Para não ir muito longe basta lembrar que qualquer dos meios mencionados está dependente da inscripção da firma ou razão commercial no registro do commercio e só o commerciante, isto é, aquelle que faz profissão habitual do commercio, tem firma ou razão commercial e tem direito de fazer registrar ou inscrever essa firma ou razão no registro da séde de seu estabelecimento principal e tambem na de seus estabelecimentos filiaes.—Decr. n.º 916 de 24 de Outubro de 1890.

Note-se mais que tanto esse Decr. n.º 916, que creou o registro de firmas ou razões commerciaes, como o de n.º 917, que reformou a parte III do Código Commercial, regulando as fallencias, são de 24 de Outubro de 1890 e, portanto, muito posteriores ao Decr. n.º 169 A, de

faz parte o art. 2º que ora se estuda, pois, esse ultimo Decreto é de 19 de Janeiro de 1890.

Fica assim estudada em seu ponto de vista capital a questão da improcedencia do pedido de declaração de fallencia constante do requerimento a fls. n.º 2.

Passa agora o Supplicado á estado-la-debaixo do ponto de vista dos factos allegados em confronto com a lei, da qual se não pode fazer abstracção no estudo dos mesmos factos.

Do pedido da declaração de fallencia á fls. 2, quando encontrasse apoio em direito, não poderia conhecer este juizo em vista da terminante disposição do art. 4º princ. do Decr. n.º 917, que é concebida nestes termos:

“ A fallencia será declarada pelo juiz commercial em cuja jurisdicção o devedor tiver seu principal estabelecimento ou casa filial de outra situada fora do Brazil si não operar por conta e sob a responsabilidade do estabelecimento principal.”

Ora, dessa disposição só por si e principalmente da combinação della com o do art. 91 do mesmo Decr. n.º 917, que tratando das fallencias declaradas fora da Republica, reconhece ser competente para declará-las o tribunal do *domicilio commercial do devedor* resulta que o juiz competente no Brazil para declarar a fallencia é, não o do *domicilio pessoal* do devedor, mas sim o de seu *domicilio commercial*, isto é, do lugar onde o devedor tem o seu principal estabelecimento ou casa filial de outra situada fora do Brazil si não operar por conta e sob a responsabilidade do estabelecimento principal.

O Supplicado é agricultor e tem as suas propriedades agricolas, não ao municipio desta capital, mas no de Palmarezes, como é publico e notorio e consta do proprio requerimento á fls. 2 e do doc. á fls. 14 offerecido pelo peticionario, assim como do de n.º 1, agora offerecido pelo Supplicado, e de outros muitos a que mais adiante terá elle de referir-se exhibindo-os.

Accresce ainda que nem mesmo *domicilio pessoal* tem o Supplicado nesta Capital, onde apenas tem uma casa de aluguel para sua residencia provisoria quando em certas epochas do anno tem de passar algum tempo nesta Capital.

E' o que fazem quasi todos os agricultores deste Estado, que nem por isso são nem nunca foram considerados *domiciliados* nesta capital.

O proprio documento a fls. 14, de que se serviu o peticionario para instruir a sua petição a fls. 2, prova que o Supplicado é *morador* no Municipio de Palmarezes deste Estado e que, portanto, tem o seu *domicilio pessoal* alli e não aqui já quando o respectivo tabellião affirma que

o Dr. Joaquim José Coimbra é *morador no municipio de Palmarezes*, já quando nesse documento o mesmo Dr. Joaquim José Coimbra *renuncia o privilegio de foro do seu domicilio* para responder no do contracto.

Está, pois, de sobejo provada a incompetencia deste juizo para conhecer da pretendida declaração de fallencia do Supplicado quando por ventura essa declaração podesse ter logar.

Além desse grande vicio (*nullus est major defectus quam defectus potestatis*) que inquinava de nullidade o pedido de fls. 2, resente-se esse pedido de outra falta substancial.

Diz o art. 4º, princ. letra C, que a fallencia será declarada, etc., a requerimento do creador, chyrographario ou não, *exhibindo o titulo de divida*, ainda que não vencido.

D'ahi se conclue *a contrario sensu* que não será declarada a fallencia requerida pelo credor que não exhibe o titulo de divida.

Pois bem, o peticionario não exhibiu o titulo de divida em que fundou o seu pedido de declaração de fallencia á fls. 2.

Entre os docs. com que foi instruido o requerimento á fls. 2 não se encontra o titulo de divida do peticionario, nem este a elle faz referencia no mesmo requerimento, pois que só allude aos documentos que juntou entre, os quaes não figura o titulo de divida.

Dentre esses documentos se destaca uma certidão muito laconica passada pelo escrivão Walcaer, da qual apenas consta que o peticionario promove pelo juizo do Commercio contra o Supplicado um arresto pela quantia de 10:181\$500, importancia de lettras vencidas e não pagas.

Será este o titulo de divida do peticionario a que se refere a lei?

Decididamente, não.

Da escriptura que se junta sob o n.º 1 e do balanço sob n.º 2, que a acompanha, e a que ella se refere, evidencia-se que o debito do Supplicado ao peticionario e a sua filha menor Elvira, de que faz apenas menção o requerimento á fls. 2, provem da compra feita em 22 de Novembro de 1894 pelo mesmo Supplicado e a seu ex-socio o Major Felipe Paes de Oliveira da Usina Correia da Silva, que passou á denominar-se *Catende*, dos engenhos Catende, Ouricury, Permanente, Monte-Alegre, Granito, Bella Aurora, Gamelleiro, Gamelleirinho, Boa Sorte, excepção de pequenas partes deste pertencentes a extranhos, FLOR DO DIA e Barro Vermelho, bem como de diversas casas e terrenos foreiros, umas e outras sitos no povoado do Catende.

Essa escriptura, por um lado confirma o que já foi allegado acerca da *causa civil* da obrigação contrahida pelo Suppli-

cado para com o peticionario e sua filha, e por outro serve para provar que entra as propriedades agricolas vendidas pelo alludido peticionario e seu ex-socio Major Felipe Paes de Oliveira figura o engenho *Flor do Dia*.

Pois bem, pelos docs. tambem agora juntos sob ns. 5 e 6 se ve que o peticionario vendeu ao Supplicado o engenho *Flor do Dia* quando este não lhe pertencia; tanto assim que o Supplicado pela grande falta que este engenho fazia á Usina Catende teve de compral-o em 20 de Abril de 1895 ao seu verdadeiro proprietario de Jacob Luiz de Carvalho, pelo preço de 12:000\$000, de que lhe é, portanto, devedor o mesmo peticionario que foi embolsado do valor desse engenho quando lho vendeu pelo doc. sob n. 1, de que já se fez menção.

O peticionario, que se diz credor de letras vencidas na importancia de 10:181\$500, é, pois, por sua vez devedor ao Supplicado de quantia superior pela qual está sejeito á compensação e por isso não pode, sob tal fundamento, pretender declarar fallido o Supplicado quando mesmo isso fosse juridicamente possivel.

O Supplicado, sim, pode em juizo competente fazer condemnar o peticionario por estellionato provado e expressamente definido no art. 338 § 1º doCodigo Penal nos seguintes termos:

« Julgar-se-ha crime de estellionato:

« 1º *Alhear a coisa alheio como propria...* penas de prisão cellular por « 1 a 4 annos e multa de 5 T. do valor do objecto sobre que recahir o « crime. »

Pelos docs. sob ns. 3 e 4 verica-se que, o peticionario por si e como representante de sua filha menor Elvira e seu ex-socio Felipe Paes de Oliveira foram pagos em dinheiro e em letras do preço da venda da Usina Correia da Silva e dos engenhos constantes do doc. junto sob n. 1 e tambem do engenho *Flor do Dia* que não pertencia aos vendedores como já se mostrou.

Allegou tambem o peticionario e em seu requerimento a fls. 2 que o Supplicado estava a promover negociações particulares com alguns de seus credores a quem desejava beneficiar em detrimento de outros. querendo com isto referirse ás escripturas celebradas pelo mesmo Supplicado em notas do tabellião Sá em data de 22 do corrente mez, tanto assim que logo depois apresentou a certidão a fls. 24 da qual consta terem sido duas as escripturas celebradas pelo Supplicado no dia 22 deste mez, sendo uma de commettimento da administração e gerencia da Usina Catende—outra de renuncia e distracto de penhor agricola

dos productos da Usina Pirangy-Assú.

Essas escripturas são as que agora o Supplicado offerece á apreciação deste illustrado juizo sob ns. 8 e 9.

Pela leitura de uma e outra verá este juizo que ellas provam exactamente o contrario do que disse o peticionario.

Assim é que pela primeira das mesmas escripturas está patente que o Supplicado não fez mais do que praticar um acto de legitima e bem intencionada administração do que lhe pertence e só na intenção de melhor garantir os seus credores, assegurando os meios de melhor e mais promptamente embolsal-os do que lhes deve, e pela segunda não menos patente fica que a situação do Supplicado não é de modo algum favorecer alguns de seus credores em detrimento de outros, tanto assim que distractou uma escriptura de privilegio que tinha com alguns desses credores sobre os productos de suas Usinas, melhorando assim a situação dos demais credores não privilegiados.

A ultima das escripturas mencionadas sob n. 8 serve tambem para provar que o Supplicado a mais nenhum penhor agricola está obrigado; porquanto o ultimo, a que se achava obrigado para com José Victorino de Paiva e Manoel Lopes Machado Ramos, acaba de ser distractado.

As escripturas, portanto que foram ultimamente celebradas pelo peticionario nada provam no sentido de qualquer dos factos especificados no § 1º letras A e K do art. 1 do Dec. n. 169 A e por isso não podiam ser invocadas como argumentos para a declaração de fallencia do Supplicado dado mesmo o caso de que fosse ella permittida pela lei,

O proprio arresto requerido por Liberato Amazonas de Lacerda acha-se liquidado por ter sido pago o debito que o motivou.

Já vae demasiado longo este trabalho apesar de estreitesa do tempo dentro do qual teve de ser feito.

O que esta escripto, porém, parece ter elucidado plenamente o assumpto quer sob a sua face juridica, quer sob o ponto de vista dos factos.

A luz projectada sobre o tenebroso requerimento de fls. 2 ao mesmo tempo que poz em alto relevo o bom direito do Supplicado e a verdadeira solução juridica e legal da questão, que dito requerimento levantou, destacou tambem e como que accendeu em letras de fogo a má fé com que o peticionario requereu a sua fallencia, tendo somente por fim neste mometo difficil que atravessa toda a lavoura do Estado e na hora em que o Supplicado mais precisava de melhorar os seus negoeios e de cuidar dos

meios de fundar a nova safra, atiral-o ao descredito, embarçando-o em todas as suas transacções normaes e privando-o assim do meio de prover os seus interesses e de todos os credores que de certo não ficarão garantidos com a fallencia requerida pelo peticionario; porquanto ella seria a ruina de todos—devedor e seus credores.

O legislador, entendendo e entendendo bem que o credito do negociante que elle sujeitou em dadas condições à fallencia, não podia ficar exposto aos caprichos e á perversidade de quem quer que fosse, prescreveu no art. 8º, § 4º do Dec. n. 917 que, julgados, provados os embargos, dado provimento ao agravo ou não declarada aberta a fallencia o justificante que houvesse dolosa ou falsamente requeirido a declaração de fallencia, seria na mesma sentença condemnado ao pagamento de perdas e damnos que se liquidassem na execução perante o juiz que a tivesse proferido.

Essa providencia não péde deixar de ser extensiva áquelle, que de má fé requeir a declaração de fallencia de quem não é commerciante e não está, portanto como o Supplicado, sujeito á fallencia sem exhibir provas dos requisitos exigidos por lei para os casos em que a declaração de fallencia pode ter logar e pedindo até dispensa da justificação de taes requisitos, como se ve de fls. 24.

Semelhante procedimento, acompanhado das apreciações mais offensivas ao character do Supplicado e mais deponentes para o seu credito, chegou mesmo ao ponto de lançar-lhe um *capitis diminutio* vexatoria e illegal com a previa suspensão de sua liberdade de contractar e a privação previa da administração de seus bens; pois que em tanto importa a intimação requerida e feita aos Tabelliães publicos desta cidade para não lavrarem em suas notas escripturas de contractos em que fosse parte o Supplicado.

E' visivel e palpavel o proposito dozo de prejudicar o Supplicado, que prescindiu ao pedido de sua declaração de fallencia no requerimento a fls. 2.

O Supplicado estranha que o illustrado Juiz, a quem fez o peticionario o pedido de mandar intimar os Tabelliães para não lavrarem em suas notas escripturas de contractos com o Supplicado, o tivesse deferido com flagrante violação da lei.

O Supplicado não pode deixar de protestar contra mais essa violencia que lhe acarretou o peticionario com o seu requerimento a fls. 2 e faz votos para que d'ora em diante outros não sejam victimas della.

Para que se não diga que não passa isto de pura declamação, o Supplicado

vae demonstrar com a lei que a intimação, em virtude da qual foi privado do direito de celebrar escripturas de contração em notas dos Tabelliães, desta cidade, foi e é uma illegalidade.

Dispõe o art. 17 do Decr. n. 917 em seu § 3.º e 4.º o seguinte:

« O exercicio da capacidade de direitos é garantido ao fallido em tudo quanto não se referir directa ou indirectamente aos interesses, direitos e obrigações, da massa fallida.

« Os contractos que celebrar, e as obrigações, que assumir, ficarão inteiramente alheios á massa e não poderão ser annullados si por occasião de celebrá-los ou assumil-as, tiver sido denunciado pelo fallido o seu estado ou delle tiver conhecimento a outra parte contractante. »

No art. 18 dispõe ainda o citado Decreto n. 917:

« O fallido fica de pleno direito privado da administração de seus bens e dos que adquirir durante a fallencia. »

Dessas claras e terminantes disposições decorrem os seguintes corollarios:

1.º Que só a fallencia declarada limita o exercicio da capacidade de direitos do fallido e isto sómente quanto ao que directa ou indirectamente interessar aos direitos e obrigações da massa fallida:

2.º Que, portanto, a propria declaração da fallencia não induz a incapacidade civil para o fallido;

3.º Que mesmo depois da declaração de sua fallencia o fallido tem o direito de celebrar contractos e contrahir obrigações com a restricção apenas de ficarem uns e outras alheios á massa e não poderem ser annullados, si por occasião de celebrar os primeiros ou contrahir as segundas, o fallido tiver denunciado o seu estado ou delle tiver conhecimento a outra parte contractante,

4.º Finalmente, que só a declaração do estado de fallencia priva o fallido da administração de seus bens.

O Supplicado, entretanto, não está declarado fallido e nem pode ser declarado tal em face da lei, e já se acha sujeito a maiores rigores do que aquelles a que a lei sujeita os fallidos declarados; desde que está privado de administrar seus bens porque para administrá-los tem o direito de celebrar contractos e, o que mais é, está tolhido de celebrar contractos e de assumir obrigações, quando a lei disso não privado os proprios fallidos declarados.

Não é possível que continue, nem mais por 24 horas, um semelhante estado de cousas.

O illustre magistrado, que tem de ainda uma vez tomar conhecimento do requerimento de *fs. 2*, não pôde deixar de julgar nullo ou improcedente o pedido

de declaração de fallencia, que no mesmo requerimento se contém, e de condemnar o peticionario a pagar ao Supplicado as perdas e danos, que se liquidarem na execução, e nas custas

O Advogado,

Dr. J. V. Meira de Vasconcellos.

A EGREJA E O PROLETARIADO MODERNO

Não deixemos nosso orgulho de homens modernos se embalar de illusões. A primeira pedra da reforma social, como o repetia á sociedade Le Play, é o Decalogo. Fôra deste fundamento nada de solido. O Christo, somente o Christo pode fazer deter o vento e acalmar o mar; e o mundo não o sente, e o seculo não quer ouvi-lo, e os governos, que se intitulam progressistas longe de comprehendê-lo, se esforçam por subtrahil-o ás massas.

A. LEROY-BEAULIEU.

Revue des Deux-Mondes
1891. VI, 765.

Toda epocha tem sua característica tirada dos elementos que preponderam na desenvolvimento da sociedade e encarados estes elementos pelo prisma que apraz ao observador.

O seculo XIX que pode-se dizer tem todas as características, pois que não ha manifestação do saber humano que não tenha sua objectivação pratica, é o seculo da electricidade, do telegrapho, da industria elevada a um excepeional expoente de grandeza, é o seculo da Historia, da Economia Politica, é o seculo em que o espirito critico-philosophico tudo invadiu constituindo da idéa, do pensamento, materializados no livro, o objecto sobre que applica o seu perecuciente escarpello, é o seculo em que a questão operaria insuflada pelas seitas socialistas alastrou-se pela Europa, impressionando todas as intelligencias e concitando todas as vontades para por meios prophylaticos sustar a dissolução imminente da sociedade.

A campanha aberta contra a actual organização politico-social pelo socialismo que entende fazer desaparecer a disparidade de condições entre patrões e operarios, entre os que tudo possuem e os que nada possuem, o tigrino furor contra a familia monogamica, a propriedade privada, a successão que nada

mais é do que a familia prolongando-se na propriedade atravez do tempo, na feliz expressão d'um jurisconsulto brasileiro, mostram aos que se occupam dos assumptos sociologicos que a vertigem da innovação se apoderou de grande numero de publicistas e que aos freios moraes e disciplinadores de uma sociedade regularmente constituída que rem substituir a licença, o amor desordenado dos bens materiaes, o affrouxamento da conducta privada do cidadão e consequentemente a facilitação a todos os maus instinctos da patulêa ignara.

Todas as grandes luctas da humanidade que deixaram na historia sulcos luminosos tem tido por fim reivindicar um supremo principio moral, religioso ou politico.

Na antiga Roma o ingente prelio entre patricios e plebeos teve como causa geradora a nobilissima aspiração destes concorrerem ao governo ao mesmo tempo prolongar até elles as prerogativas que até então eram o apanagio dos primeiros.

Si não se pode dizer que o interesse material é completamente estranho ás sedições desta ordem, entretanto a bandeira sob que se batiam os plebeos era impellida por interesses mais elevados e inilludiveis á sua consciencia, já aclarada por esse vago lampejo que começava de emergir até constituir posteriormente o grandioso poema da legislação romana.

Quando entretanto a avidez e a depredação aos ricos tornaram-se o principal objectivo das luctas interiores em Roma a consequencia fatal deste estado anarchico foi a queda da Republica.

As sublevações populares que não tratam de abolir os odiosos privilegios e reivindicar os direitos, mas que procuram simplesmente expoliar os possuidores de capitães, em destruir toda ordem moral e economica da sociedade, não podem ter effeitos beneficos e duradouros.

A rebelião dos camponeses contra os senhores por occasião do captivo do rei João da Inglaterra no seculo XIV, as guerras anabaptistas do seculo XVI e mais modernamente a primeira communa de 1793 e a segunda communa de 1871 são um frisanse exemplo da inextinguibilidade dos planos socialistas.

Os partidarios da escola de Karl Marx ardorosamente pregam e esperam a chegada do collectivismo, o triumpho do socialismo *scientifico* no principio do seculo XX. Esse triumpho das idéas marxistas faz-se á pela revolta do proletariado contra os que actualmente possuem riquezas.

Os socialistas moderados esperam a victoria de suas idéas á lenta evolução dos acontecimentos que, dizem elles, caminhará para a consecução do seu pro-

gramma; entretanto os socialistas que arrogam a si o nome de scientifico entendem transformar, destruir a sociedade actual como se fosse possível ao arbitrio da multidão ignorar mudar o estado economico, a propriedade privada individual e outros principios basicos que ha millenios perduram na civilisação, constituindo por assim dizer os elementos propulsores do seu progresso:

Será inefficaz qualquer movimento revolucionario com o fim de substituir a organização juridica presente por outra que a maioria reputa como absurda e o bom senso relega para o dominio dos mythos.

O predominio das multidões é mil vezes peor do que a tyrannia de um despota e a historia nos apresenta factos probantes da incapacidade das multidões para o governo.

Mas os socialistas não gostam da historia, porque lhes fere lethalmente os planos mostrando a inviabilidade das revoluções em que a multidão quer ser ao mesmo tempo cerebro que pensa e braço que executa.

E' um meio de lisongear o povo excitando-o a armar-se contra a sociedade incutindo-lhe na exaltada imaginação de que sua felicidade dependerá da acção energica e diuturna, desenvolvida por si e como ultima consequencia a partilha do poder por individuos sanguinarios que, toda vez que não satisfaçam os caprichos da multidão, serão alijados do poder.

São muito faceis certos escriptores em formularem como leis universaes factos devidos a causas loaes e transitorias.

Assim Malthus vendo o crescimento da população na Inglaterra e em alguns paizes e o augmento mais lento dos productos da terra deo-nos a formula do crescimento da população em razão geometrica e do augmento dos meios de subsistencia em razão arithmetica — lei cuja inexactidão está provada e em alguns paizes o opposto é que é o verdadeiro.

Ricardo pelo facto de em seu tempo o preço dos cereaes augmentarem e o dos productos industriaes diminuirem, acreditou que estas duas progressões inversas continuariam sempre, enquanto que hoje ninguem porá em duvida que os ultimos são muito mais caros do que os primeiros.

Karl Marx espantado das grandes riquezas accumuladas por alguns especuladores inglezes e americanos julgou que em curto espaço de tempo todo o capital das nações se acharia concentrado em um pequeno numero de individuos, entretanto a estatistica commercial nos prova que esse movimento de concentração parou e deu lugar a que os pequenos

capitalistas estendessem a esphera do seu patrimonio.

Henri George notando que nos Estados Unidos do Norte os salarios diminuiam tirou d'esse estado accidental desse estado accidental, dessa crise a que todas as nações estão sujeitas em sua economia social, a conclusão de que que o abaixamento dos salarios é constante.

O operario de hoje é muito mais remunerado do que o era ha trinta annos.

Para provalo basta recorrer a estatistica que é mais eloquente do que as balofas declamações socialistas.

Na Inglaterra os salarios augmentaram á razão de 30 por 100, na França á razão de 60 por 100, na Austria á razão de 70 por 100, na Hespanha a razão de 28 por 100. (1)

Portanto os salarios dos trabalhadores augmentaram quasi universalmente não se conservaram estacionarios, mas soffreram o influxo do meio economico tornando deste modo a vida do operario mais confortavel e tranquilla.

O notavel economista A. Leroy-Beaulieu assignala a tendencia que tem o capital, sob todas as suas multiplas formas, de se repartir em um numero de mãos cada vez maior.

Tanto é verdade que não ha incompatibilidade entre o regimen capitalista e a melhora da situação economica do operario que não escapou ao lucido espirito do *great old man* inglez William Gladstone de estabelecer como principio razoavel o seguinte: A proporção que o rico, torna-se mais rico, o pobre torna-se menos pobre. (*While the rich have been growing richer the poor have been growing less poor.*)

Convem observar ainda que essas grandes empresas nem sempre significam concentração de capitais em algumas mãos, mas se constituem por meio de accionistas, pequenos capitalistas, que muitas vezes reunidos fazem face aos excessos dos grandes capitalistas, produzindo um estado estatico entre os que muito possuem e os que pouco possuem.

(Continúa.)

RODRIGO COSTA.

Phases do organismo social

No intuito de considerar a sociedade segundo a concepção actual do desenvolvimento scientifico, que n'esta ultima parte do seculo tem destendido a sua area de buma maneira agigantada, m

(1) Garofalo. *La Superstition Socialiste* pags. 160 e 161.

aalango a encarar a sociedade debaixo do triplo aspecto: a sociedade—tribu, a sociedade—estado e a sociedade—nacionalidade.

Sob este ponto de vista, ainda ha motivo para se estabelecer a lenticidade ou semelhança entre ella e os organismos individuaes, visto que essas tres phases que necessariamente atravessam todas as organizações sociaes bem constituídas, representam perfeitamente os tres periodos que todo o organismo tende a percorrer na trajectoria traçada para o seu desenvolvimento, e, que são a infancia, a adolescencia e a virilidade.

E', pois, voltando á carga, sobre a confrontação do organismo social com o animal, que ousou perguntar com o Sr. Novicow, na sua luminosissima obra a « Política Internacional » o que é um organismo? Um conjuncto de cellulas vivas agrupadas de um certo modo particular, preenchendo funcções determinadas, trabalhando todas em proveito do corpo inteiro. Na sociedade, vemos inteiramente um perfeito *simile* do que fica dicto, pois que, ella se compõe de familias dispostas de um certo modo particular, se adoptando a funcções determinadas, trabalhando todas em proveito do corpo social.

Poderia aqui desenvolver toda a serie de argumentação que Novicow expõe para mostrar a alludida semelhança; mas, seria alongar demasiado dos deliniamientos d'este artigo despretencioso, prenhe de futilidades.

Considerando a sociedade não como uma antithese da natureza, porém, um aperfeiçoamento d'ella, uma conquista por meio da intelligencia até onde não era possível a conquista por meio das forças inconscientes da materia, em summa, é observando-a como um organismo natural que venho debuxar-lhe ligeiramente e de um modo muito incompleto, a evolução que teve de fazer para chegar ao apogeo esplendoroso em que hoje se acha collocada.

D'este modo, permitta-se-nos repetir que o organismo social, bem como o individuo tem a sua infancia, a sua adolescencia e a sua idade madura ou virilidade.

Comecemos pela tribu que representa a infancia da sociedade, para depois occuparmos-nos do estado—que é a adolescencia, e finalmente da nacionalidade—ultima phase, ultimo aperfeiçoamento da existencia social.

Na tribu, não se nota quasi especialização de função alguma, si não fosse a necessidade que ella tem de defender-se a todo transe dos perigos exteriores que ameaçam constantemente dissolver-a. De modo que, surge, desde o momento da formação da tribu, uma necessidade in-

declinavel—a da defeza commum cuja função fica confiada, desde logo, aos homens adultos, por serem mais vigorosos que as mulheres as crianças e os velhos.

Compreende-se bem que si a tribu é bastante forte, bastante resistente para oppor-se, por seu organ defensor, a todas as eventualidades, não tarda que entre em um periodo de florescimento que necessariamente decorre da vida em sociabilidade, em communhão. Por uma evolução lenta e quando as tribus pene, tram na verdadeira senda do progresso apparece a agricultura, com a passagem do estado nomade ao estado sedentario. A começar d'ahi, a propriedade individual, movei, immovei, territorial, surgem.

Ao mesmo tempo os laços de familia, de parentesco, pouco consistentes nas tribus nomades, vão se tornando cada vez mais solidos e por consequencia, seja dicto em largos traços, já está na tribu o progresso bastante caracterizado para determinar a transição á uma nova forma de organização social—o estado.

Portanto, quando as primeiras sociedades chegam a estabelecer a sua organização sobre o territorio, sobre a propriedade, nos achamos em frente do ponto culminante da tribu ou deparam-se nos os primordios de uma nova phase, donde começa a datar propriamente o periodo florescente da humanidade.

Não é preciso dizer que foi por uma transformação demasiadamente lenta que ponde dar-se esta transição.

« A experiencia da humanidade desenvolveu dous planos de governo, diz M. Morgan, citado por Novicow, na sua « Politica Internacional, na parte em que trata da evolução do organismo social e a nacionalidade. O primeiro e o mais antigo era fundado sobre a *gens* e a tribu; o segundo e o mais recente era uma organização politica fundada sobre o territorio e a propriedade. Entre os Romanos os dous *systemas* sociaes coexistiram por muito tempo, como entre os Athenienses. O primeiro, fundado sobre a *gens* (*societas*) estava em via de desaparição; o segundo, fundado sobre o territorio e a propriedade (*civitas*), supplantava gradualmente o primeiro ».

Em ultima analyse, é sobre a propriedade territorial que repousa o desenvolvimento mais aperfeiçoado da tribu, e, onde já se enxergam os primeiros vislumbres de uma nova epocha de organização social—o estado.

(Continúa.)

GERONCIO CARVALHO.

PLANGENCIAS

... Slowly the days succeed each other

LONGFELLOW.

...Lacrymæ volvuntur inanes

VIRGILIO.

Onde pairam meu anjo esses sorrisos
Com que outr'ora dourados paraísos
Talhaste para mim ?!...

Ja não valem p'ra ti meus pobres cantos,
Nem commove-te as per'las de meus prantos
Celeste cherubim !

Onde os rubros jardins de teus desvellos
Aos doudos colibris de meus anhellos
Volitantes, febris ?

Hão de alfin se esfolhar da crenga os lirios
No aspermo das fragas, dos martyrios
Que esmagam-me a cerviz ?!

De teu magico olhar onde o florido
N'um extases de santa diluido,
Em sonhos de amplidão ?
No entanto ha de entre as urses espinhosas
De montanhas dormidas, silenciosas
Vagar meu coração !

.....
Oh!.. talvez não te lembres!.. —Era noite!..
Do velorio das auras brando o açoite
Falava-nos de Deus !
E a lua era a diluencia fervorosa
De um extase, em ternura voluptuosa
Cabindo-nos dos céos !

As palmeiras contavam soerguidas,
Umás delicias garrulas, ungidas
De extranhas devoções...
—Dir-se-iam virgens auroraes de pejos,
Que fronte ás tranças presentissem beijos
No arfar dos corações !

E as mangueiras... meu anjo !—harmoniosas
Eram teclas de plumas setinosas
Remurmuras, subteis...
Eram aves athlelicas, gigantes,
Que aninhassem os filhos tiritantes
A' bocca dos covis !

O mais fora silencio, si entre as naves
Infinitas do azul umas suaves
Longinquas harmonias
Não levassem a Deus das almas crentes
Os suspiros monotonos dolentes
Das fundas nostalgias

E não lembra, mulher ?... em doce enleio,
Nas pulverisações, no vago aneio
De um idylio, a sós,
D'entre os nimbus de eternas olorancias
Um diluvio de rutilas fragancias
Caia sobre nós !

Tu eras meu amor um longo extenso
Desdobrado a cantar um hymno immenso
Dulcissimo, profundo...

—Asas pandas do azul, onde seus rastros
Fulvos, o enxame em turbilhão dos astros
Perdesse vagabundo...

E eu era um astro ! meu amor, um astro
De deliquios!.. nas polpas de alabastro
De tens seios em flor,
Rojado em ondas virginaes de auroras
Como entre as chamas de explosões sonoras
Esb'roa-se um condor !

A minh'alma era um extase!... o risonho,
Externo, immenso desdobrar de um sonho
Phantastico, sem fim ;
A ondulancia fugaz das harmonias
Enroladas nas curvas arcarias
De um mystico festim !

Tudo hoje é frio, e desolado e morto !..
Meu coração ajoelha-se absorto
No umbral dos desenganos...
Florir-me d'alma já não vem de sonhos
No altar as hostias auroraes, risonhos
Os beijos de outros annos !

Onde pairam, mulher, esses encantos ?
Porque se perdem meus doridos prantos
De agruras no cstendal ?
Por que das rochas de coalhadas brumas
Na voragem das rutilas espumas
Roubaste-me o fanal ?!

Jamais, bem sabes! eu descri de um dia
Balouçar-te na eterna melodia,
De carinhos e luz :
Jamais sonhei, que ás libações da vida
Me deixasses vergar a alma descrida
O bronze de uma cruz...

Oh ! não doe-me rollar no descampado
Que deixaste-me, flor !.. ir esfalfado
Pelos ermos em fora...
Nem que ao eterno gottejar dos annos
Se correm de frios desenganos
As illusões de outr'ora !..

Mas deliro em scismar que exhausta e fria
Nos braços de outrem vergarás um dia
Que em turbida ambição
Irão distante n'uma sede impura,
Turgidos vermes sob a leiva escura
Roer-te o coração !

Oh!... então, si eu prendesse-te em meus braços!
Teus cabellos beijasse em terra esparsos
Rojasse-os sobre mim !
Oh, si eu podesse no brutal jazigo
Da lua aos beijos dornitar contigo
Celeste cherubim !

AUGUSTO MEIRA.

Severino Barbosa

Para as magoas dolorosas, para os
martyrios eternos, que deixam em ruínas
o nosso ser interior, ha somente um
mortigo lenitivo apenas: — as saudades
que sobre ellas nascem, saudades im-
marcessiveis, alimentadas pelo pranto

meriíssimo e que só deixam de viver, quando as ruínas feitas pelas maguas dolorosas, pelos martírios eternos, transformam-se em pó.

Está tudo acabado! dizem muitos ao assistir a queda da ultima pedra no tumulo em que desaparece o involuero material de uma creatura amada, ao presenciar o atufamento do feretro sobre o qual se atira a derradeira pá de terra do coveiro calmo perante a prece da dor que reza-se ao seu lado — mas, que elle não ouve! —, perante o rorsario de soluços que parte-se sobre a sua cabeça — porém, que elle não sente! —, porque as flores dos affectos acaraciadas na estufa de seu coração estão longe d'ali, d'aquelle canto triste onde é escripto pela amizade um poema de dor, a sombra dos cypristes...

Não direi nunca—está tudo acabado! — quando se fecharem para todo o sempre os olhos, apagar-se a luz da vida preciosa de qualquer ente, que tenha sabido erigir no meu amago um altar e que tenpos após... tenha eu mesmo sido forçado pela religião da estima profunda a collocar a imagem d'esse ente no altar que as mãos brancas de sua dedicação construíram!

Direi, sim! começastes hoje a existir mais que nunca, ente adorado, em todos os globulos do meu sangue, em todas as fibras da minha alma, em todas as cellulas do meu cerebro, no relicario, alfin, das recordações impereciveis que acompanha-me por toda a parte, relicario, que esconde a historia dos meus amores, dos meus sonhos, das minhas illusões...

O mundo tem o coração da Historia para enthesourar o nome de todos que encheram-no até as bordas dos brilhos dos seus talentos e do perfume das suas virtudes.

Tacito e Cícero, a muito mergulharam no oceano da morte objectiva, entretanto vivem subjectivamente na memoria dos cerebros, e diz-se ainda hoje e dir-se-ha seculos a dentro: o velho historiador é um «resumo do genero humano e será um evangelho politico para qualquer povo que anhele ultrapassar os outros povos»: o antigo orador é «um vaso sonoro que contém tudo, desde as lagrimas secretas até as catastrophes de Roma e da Humanidade».

Porque razão não se dirá em frente de um corpo frio, erno das flammias da vida, ao tombar para o occaso da morte, seguido pelas reasteas do sol merencorio da amizade em lucto: o nosso mundo intimo tem tambem um coração que sabe escrever a historia dos seus affectos e na qual a tua individualidade moel enche as paginas mais emotivas e vibrantes!

Porque razão?

E' o que faço hoje perante as quatro paredes do tumulo de Severino Barbosa, «no qual sepultou-se tambem uma parte de mim mesmo», como disse Alexis, olhando para a cova de Maupassant.

Uma cadeia de élos fortes prendia-nos, affinidades psychias immenss ligavamos, obrigando-nos a querer os mesmos livros, a adorar os mesmos poetas, a ter as mesmas predilecções estheticas, dizendo-lhe muitas vezes em serões de familia, em tertulis: «sabes, Silva? somoe os irmãos Zenganno».

A nossa fraternisação intellectual está burilada nas paginas que Ed. Goncourt trabalhou com o escopo unico de marcar e glorificar as suas approximações escriptuaes indescriptiveis com o Julio — a victima da cinzeladura da frase, do rythmo da fórma, o benedictino da Arte!

No fim nebuloso deste seculo amortalhado pelo crepusculo do mysticismo, que esfuma-se para o zenith, dentro do

esquife da philosophia pessimista de Hartmann e Shopenhauer que tem dado cores sombrias a todas as evoluções sociaes, em que a literatura e a arte vivem a fazer romagens aos campos brumosos do passado *decadente e quinhentistas*, e raro poder seleccionar um espirito que tenha sabido resistir á voragem das *idéas modernas* — verdadeiras animicidas —, á dinamisação do novo, maxime quando esse espirito esteve perto das labaredas do incendio do que ha de bello em as produções humanas!

Severino Barbosa possuía uma constituição cerebral especial e o seu estofo intimo era forado do arminho de todas as delicadezas imaginativas.

Era um poeta feito pela natureza.

Os seus versos não tem a tortura procurada, os desesperos de agonia, das escolas sacrificadoras das tintas naturaes da paleta das emoções humanas pelos blocos de marmore da estatuaría bizarra das officinas d'Arte.

Todos elles que tatalam as remiges mundo afora, deixam nas regiões onde passam pennas diaphanas das quaes evolam-se as essencias da ambula de su'alma que foi sempre cheia das olencias de todas as bondades conhecidas.

Encontra-se nelles, é exacto, correcção natural, sem desesperos, que claro deixam patentear o temperamento de um filho da raça latina, que pelos ethnographos é caracterizada pela symetria na Arte, pela imaginação rica e formada de beleza atheniense.

Os poetas trazem sempre no santuario dos seus sonhos, incensada pelo thuribulo da imaginação, a Musa dos seus cantares, a Santa dos seus amores.

Severino Barbosa deixa esgarçar-se em quase todos os carmes que escreveu, a transparencia da visão que desejava crystallisar em realidade, stratificar em verdade, para a terna e penderosa companhia de suas glorias na vida, querendo-a ainda mais simples do que a Angelica de Ariosto, ainda mais dedicada do que a Alceste, immortalizada por Euripedes; cuja lembrança chega ainda até nós atravez das dobras do nevoeiro da lenda thesaliana!

No espolio literario de Severino Barbosa não encontram-se unicamente poesias merecedoras das rosas e murtas de Erato. Ha, augmentando-o, outras dignas dos louros de Clio, em que o poeta cantou os factos epicos dos maiores de sua Patria como os Bardos de outr'ora, os celebres sacerdotes dos Celtas e Gaulezes, memoravam os valores guerreiros e as bravuras heroicas, dos que moveram-se junto a elles.

A politica ultimamente estendera-lhe os braços e n'elles jogara-se o meu adorado amigo de todas as festas e de todas as dores, guiado pela estrella da eperança de fazer tudo pela Patria, de seguir um ideal de perfeição politica igual aos ideaes de Moore, Bacon e Platão.

Passou pela Academia do seu tempo como um doo mais fulgentes ornamentos e de lá para o Congresso de nossa terra, provando nelle o vigor de sua palavra facil e opulenta de conhecimentos cavados em livros sadios, verdadeiras minas de ouro, o dando ao companheiros aa seguranças mais rijas do vasto futuro que o esperava.

O talento e o patriotismo, para mim são qualidades de merito subido, mas que habitam em muitas cabeças e em corações muitos.

O que é raro, porém, o que merece tudo, o que tem algo de divino mesmo, é a simplicidade que esconde nos seus refolhos uma alma pura, é a singeleza que occulta com a sua tunica um coração de ouro.

A alma que só conhece o bem e o co-ração cego as vaidades do mundo, são na terra as unicas superioridades ás quaes eu me ajoelho.

Severino Barbosa tinha um'alma dessas, possuía um coração assim!

Quando todos que queriam o meu adoravel amigo levam hoje até á sua «ultima pousada» os symbolos derradeiros da affeição, eu faço apenas o que Loti fez quando Daudet tombou na campã: — confesso que amei-o muito!

Era impossivel deixar que sobre o mortuario leito de Severino Barbosa estendessem as azas do Nume do Esquecimento, como almejou Byron pura o seu quando tres dias antes da sua morte recebia as suas ultimas phrases affectivas, as suas ultimas despedidas, o seu canto de cysne...

ARTHUR MUNIZ.

CHRONICA

— A 19 d'este mez será levado a scena no Santa Izabel o drama em 3 actos *Adultera* do Sr. Manoel Arão.

A Sociedade Phenix Dramatica offerece o espectáculo a imprensa e á *Sociedade Litteraria Gonçalves Dias*.

O drama é tirado do romance do mesmo nome.

Agradecemos ao operoso auctor da *Adultera* o convite que nos enviou e fazemos votos para que obtenha os applausos e triumphos que não prodigalisaram ao romance.

— A pedido do Arthur Muniz publicamos no nosso Congresso o artigo já editado por um jornal diario dedicado a memoria do seo inolvidavel amigo Severino Barbosa. O desejo de em folha genuinamente academica patentear a sua amizade a um moço que formou o espirito em nossa Academia de Direito levou-o dar segunda vez á luz o seu artigo em nossas columnas.

— Temos recebido a assidua visita dos distinctos collegas de imprensa:

A *Provincia*, O *Commercio de Pernambuco*, O *Jornal do Recife*, A *Era Nova*, A *Crença*, *Lanterna Magica*, A *Escola de Direito*, os fasciculos 46 e 47 da *Revista Catholica*, do Rio; o n. 1 anno 4 da *Revista Juridica* dos nossos operosos collegas da Faculdade Livre de Sciencias Juridicas e Sociaes, do Rio; A *Tribuna Medica*, do Rio; o n. 15 anno 5 da *Revista Trimensal do Instituto Geographico e Historico*, da Bahia; A *Verdade*, O *Ceará*, da Fortaleza; A *Ordem*, de Sobral; O *Piauí* de Theresina; O *Rio Negro*, de Manáos; A *Gazetinha*, de Porto Alegre; A *Razão*, de Sergipe; O *Commercio de Alagoas*; A *Palavra* e O *Trabalho*, de Alagoas; O *Labor*, da Parahyba; A *Patria*, de Minas Geraes; O *Commercial*, de Cameta-Pará.

O Relatorio da Caixa Economica e Monte de Soccorro deste Estado relativo a este anno.

Agradecemos a sua digna directoria o exemplar que nos enviou.

Atelier Miranda